



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br*

**Acórdão TJD-AD nº 10/2021**

PROCESSO nº: **71000.057706/2020-43**

DATA DA SESSÃO: 1º de julho de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Tiago Horta Barbosa

MEMBROS: Terence Zveiter e Fernanda Mansur

MODALIDADE: Ciclismo (Mountain Bike - Cross Country)

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Higenamina (Higenamine) / Substância especificada.

**EMENTA: PRESENÇA DA SUBSTÂNCIA PROIBIDA HIGENAMINA (HIGENAMINE). SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA DETECTADA EM URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. MODALIDADE CICLISMO (MOUNTAIN BIKE - CROSS COUNTRY). INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE AUT. INTENCIONALIDADE AFERIDA. PENA DE SUSPENSÃO DE 40 (QUARENTA) MESES, COM BASE NO ARTIGO 93, I, "b", DO CBA/2016 (EQUIVALENTE AO ARTIGO 114, I, "b", DO NOVO CBA). AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. GRAU DE FALHA SIGNIFICATIVO.**

**ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação deste Relator e diante de todo o contexto dos autos, acolher parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 40 (quarenta) meses de suspensão, com fulcro no art. 93, I, "b", do CBA/2016, sem atenuantes ou agravantes, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão preventiva, qual

seja, 21.01.2021, nos termos do artigo 114, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

*(Assinado eletronicamente)*

**TIAGO HORTA BARBOSA**

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

## **RELATÓRIO**

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no âmbito do processo nº 71000.057706/2020-43, recebido pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) após regular gestão de resultado efetuada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em face de [...], atleta da modalidade **Ciclismo (Mountain Bike - Cross Country)**, previamente qualificado nos autos, em razão do cometimento de infração de dopagem, comprovada através de resultado analítico adverso (RAA).

O RAA em questão se refere à **amostra de urina nº 6442163**, coletada em exame de controle de dopagem efetuado em referência à disputa de etapa do Sub-30 Masculino do Campeonato [...], realizada na cidade de [...]/SP, em 1º/11/2020.

Laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LB CD), de 23/11/2020, devidamente submetido ao Sistema ADAMS, denunciou a presença da **substância especificada Higenamina**, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Beta-2 Agonistas (S3). Referida substância é **proibida apenas em competição** (SEI [9201062](#)).

Observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da substância Higenamina, bem como não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para a substância encontrada na amostra do atleta.

Não consta qualquer registro por parte do atleta de eventual irregularidade ocorrida na coleta. Verificou-se, ademais, que o procedimento de coleta cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações,

assim como foi adequadamente aplicado o Padrão Internacional para Laboratórios para o exame e análise da amostra do atleta.

Regularmente notificado o atleta pela Gestão de Resultados, em 26/11/2020, sobre o resultado analítico adverso (SEI [9201360](#)).

Em 27/11/2020, por meio de e-mail-resposta enviado à ABCD (SEI [9234209](#)), o atleta comunicou seu aceite em relação ao resultado do exame da amostra A e afirmou desconhecer que a Higenamina se tratava de substância proibida, muito embora fizesse parte da composição do pré-treino do qual fazia uso.

Em colaboração com a Gestão de Resultados, em 1º/12/2020, o atleta prestou informações adicionais (SEI [9239772](#)), dando ciência de que o pré-treino utilizado foi o "Muscle Pump", da marca Lander, que de fato continha a substância proibida, além de fornecer detalhes sobre a dosagem que costumava utilizar e o local de compra do produto.

Juntada aos autos manifestação da Confederação Brasileira de Ciclismo que informa tratar-se o acusado de atleta federado (filiado à Federação Pernambucana de Ciclismo), que compete na Categoria Sub-30 (gênero Master). Ademais, consta da manifestação que a CBC não efetua ranqueamento dessa categoria ou análise de performance, bem como que os atletas costumam receber orientação sobre temas de integridade, inclusive doping, por meio de alertas e comunicados, no âmbito do Programa de Integridade mantido por aquela confederação (SEI [9354983](#)).

Concluída a Gestão de Resultados em 05/01/2021, restando configurada, no entender da ABCD, a Violação da Regra Antidopagem, nos termos do art. 9º, do CBA/2016 (SEI [9430482](#)).

Conclusos os autos do processo para regular processamento e julgamento deste Tribunal, em 06/01/2021 (SEI [9462872](#)).

Em 19/01/2021, a Presidência deste TJD-AD, a partir dos elementos de prova conhecidos até então, decidiu pela aplicação da suspensão provisória ao atleta (SEI [9522508](#)).

Regularmente citado o atleta para oferecimento de defesa escrita (SEI [9522830](#)).

Constituído advogado dativo (SEI [9570470](#)), que, em 08/02/2021, apresentou Defesa em que argumentou haver o atleta informado sobre a ingestão de pré-treino previamente ao exame, o que demonstraria sua boa-fé e ausência de dolo no presente caso. Alegou, ademais, que o atleta teria cometido a infração por "falta de conhecimento" e "descuido", bem como destacou sua predisposição em sempre colaborar com a gestão de resultados e este TJD-AD para esclarecimento dos fatos. Por fim, requereu

a Defesa a absolvição do atleta ou, em caso de condenação, sejam aplicadas atenuantes por este TJD-AD.

Conclusos os autos à Procuradoria que, em 02/03/2021, ofertou a respectiva Denúncia (SEI [9726746](#)) e reiterou os termos do Relatório Final Gestão de Resultados, no que se refere ao cometimento da infração tipificada no art. 9º do CBA/2016, bem como requereu a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso I, alínea “b” do mesmo Código.

Conclusos os autos e distribuídos à 2ª Câmara e a este Relator (SEI [9731928](#)), que em vista das inovações processuais trazidas pelo CBA/2021 e, especificamente, da prerrogativa concedida à Defesa de se manifestar após o oferecimento da Denúncia pela Procuradoria, diferentemente do que ocorria antes, abriu prazo para nova manifestação da Defesa (SEI [10003844](#)).

Apresentada, em 28/04/2021, nova Defesa de parte do atleta (SEI [10077882](#)), em que basicamente foram reiterados os argumentos previamente apontados.

Devidamente intimadas as partes para a sessão de julgamento.

Esse é o relatório.

## **VOTO**

### **DAS PRELIMINARES:**

Assento, preliminarmente, que esta análise se deu com fulcro no Código Brasileiro Antidopagem de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 349, I e II, do Novo CBA. Registra-se que o controle de dopagem do atleta ocorreu ainda em 1º/11/2020, ou seja, durante a vigência daquele Código, razão esta suficiente para a aplicação daquele diploma.

Passo, portanto, à análise do mérito.

### **DO MÉRITO:**

Em relação ao mérito, procedo, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação acerca da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, havendo sido observada a existência da substância especificada Higenamina quando da coleta, em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações, no âmbito da disputa de etapa do Sub-30 Masculino do Campeonato [...], realizada na cidade de [...] /SP, em 1º/11/2020.

Inexistente registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para a substância encontrada na amostra do atleta.

Importante destacar que resta incontroversa a questão relacionada à presença da referida substância no organismo do atleta em limite acima do que poderia ser entendido como adequado, tal qual indicado no exame de sua amostra A e que, conforme admitido em momento posterior pelo próprio atleta, a substância proibida entrou em seu organismo em razão do consumo do pré-treino denominado "Muscle Pump", da marca Lander, que possui Higenamina, conforme descrito em sua composição.

Com efeito, tendo em vista ser dever pessoal e objetivo de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo, entendo pela aplicação no presente caso do princípio da responsabilidade estrita ("*strict liability*"), conforme artigo 9º, §1º, do Código Brasileiro Antidopagem/2016.

## **Da punição**

Passo à análise da aplicação de eventual sanção.

Analisados os autos, verifica-se, como bem colocado tanto pela Douta Procuradoria como por Representante da ABCD, que a infração é incontroversa, tendo sido confirmada a presença da substância no corpo do atleta. Nesse contexto, tem-se que a violação ao artigo 9º, do CBA resta perfeitamente configurada.

A substância identificada foi a Higenamina, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Beta-2 Agonistas (S3), e é classificada como substância especificada. Conforme demonstrado nos autos, há indicação de que a concentração estimada de Higenamina na amostra de urina do atleta examinada tenha sido de 571,9ng/mL, bastante acima dos níveis aceitáveis, tendo em vista a existência de recomendação técnica para que somente níveis abaixo de 10 ng/mL sejam tidos como aceitáveis e não reportados como Resultado Analítico Adverso.

Em se tratando de substância especificada é relevante se verificar qual a intenção do atleta quando de sua utilização. A eventual comprovação ou

não de atitude de "trapaça" ou de "busca por alguma vantagem" é o que irá indicar a pena-base a ser aplicada. Entendo que no contexto em análise e em vista dos elementos trazidos à instrução, resta claro que o atleta fez uso intencional do pré-treino denominado "Muscle Pump", que continha a substância Higenamina, com o objetivo de obter melhora em seu rendimento esportivo.

Não atenua a situação do atleta sua alegação de desconhecimento sobre o fato a Higenamina se tratar de uma substância proibida ou ainda sobre o fato de aquele pré-treino utilizado contar uma substância que desconhecia ser proibida, no caso a Higenamina. Objetivamente, o atleta tinha o dever de saber a qualidade daquilo que consome já que é seu dever zelar por sua própria segurança antidopagem e assegurar que nenhuma substância proibida entraria em seu corpo. Com efeito, deve, portanto, ser responsabilizado em vista da infração praticada e posteriormente constatada.

Em vista do exposto, acolho, pois, o pedido da Douta Procuradoria para aplicação da pena-base que estabelece o artigo 93, I, "b", do CBA/2016.

### **Das atenuantes e agravantes**

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Inicialmente, destaco não ser plausível que seja eliminado por completo o período de suspensão a ser aplicado, tal qual preferivelmente demanda a Defesa. Eventual aplicação do artigo 100, do CBA/2016, somente seria admitida em circunstâncias excepcionais. No presente caso, entendo que os elementos de prova trazidos aos autos, e a própria confissão extemporânea do atleta quanto ao uso da substância proibida, são suficientes para ensejar sua condenação às sanções previstas em razão da infração praticada.

Também não verifico a possibilidade de aplicação das redutoras previstas no artigo 101, do CBA/2016, já que o consumo do suplemento que continha a substância proibida se deu, conforme demonstrado na instrução, de forma intencional pelo atleta, que assumidamente buscava melhorar sua performance. Além disso, faço registro de que o atleta não declarou o uso da substância proibida no Formulário de Controle de Dopagem, no qual somente mencionou ter feito uso de "BCAA, pré-treino", este último termo assim utilizado de forma genérica, e que somente admitiu o uso da substância proibida após ser notificado pela ABCD,

situações essas que também não contribuem para que obtenha uma redução da pena a ser aplicada.

Nota-se da leitura do Novo CBA, que eventualmente é cabível a aplicação da redução da sanção a ser imposta em caso de violação praticada por atleta de nível recreativo (artigo 142, III, do Novo CBA). Nessa hipótese, a sanção deveria corresponder desde uma advertência até o máximo de dois anos, a depender do grau de culpa.

No entanto, não se vislumbra tal hipótese no caso em fulcro. Conforme atestado pela Confederação Brasileira de Ciclismo, [...] é atleta federado (filiado à Federação Pernambucana de Ciclismo), e que compete na Categoria Sub-30. Conforme estabelece o Código Mundial Antidopagem 2021, para que o atleta pudesse ser considerado praticante esportivo (atleta de nível recreativo), deveria se encaixar nas hipóteses abaixo, de forma cumulativa, ou seja, deve atender todos os requisitos:

a) enquadrar-se no conceito definido pela ABCD como atleta de nível recreativo;

b) não ter sido atleta de nível internacional ou do nível nacional no prazo de 5 anos antes de cometer a violação;

c) não ter representado um país ou sido incluído no grupo de alvos de testes de uma organização antidopagem.

Nos termos do Código Brasileiro Antidopagem 2021, para a ABCD, o atleta recreativo é aquele não incluído na definição de atleta de nível nacional e nível regional dado pela ABCD. No caso em análise, porém, entendo que o atleta se qualifica como atleta de nível regional, além de estar incluído em grupo de testes da ABCD, o que inviabiliza sua classificação como atleta recreativo.

Não vislumbro, portanto, a aplicação de qualquer circunstância atenuante.

Do mesmo modo, não se aplicam quaisquer agravantes ao presente caso.

### **Grau de culpabilidade**

Para estabelecer a parametrização do grau de falha, adota-se a seguinte regra para as penalidades limitadas há quatro anos:

- ***Grau significativo ou falha considerável: 40 a 48 meses***
- ***Grau normal de falha: 32 a 40 meses***
- ***Grau de falha leve: 24 a 32 meses***

No presente caso, resta demonstrada, de forma objetiva, a presença da substância Higenamina no organismo do atleta, bem como a forma

intencional como ingressou em seu corpo. Tais fatores não podem, de forma alguma, ser ignorados, já que absolutamente preponderantes neste caso. Com efeito, muito embora entenda que a primariedade deva ser considerada para a aferição do grau de sua culpabilidade do atleta, não se trata aqui de fator suficiente para que a falha ocorrida rebaixada ao grau médio ou baixo, mas apenas para que possa ser considerada num patamar menos gravoso dentro do nível de falha considerável já observado.

Entendo, portanto, que a infração praticada no caso em tela deva ser enquadrada como sendo de grau significativo, de maneira a ensejar a aplicação da suspensão em seu maior nível. Voto, portanto, pela aplicação da pena de **suspensão ao atleta pelo prazo de 40 (quarenta) meses**.

### **Do início do período de suspensão**

Requeru a Defesa, com fulcro no art. 114, §1º, do CBA, que a contagem do prazo de suspensão a ser imposta se iniciasse da data da coleta e não da aplicação da pena de suspensão preventiva em virtude da demora para o julgamento do presente caso.

Analisados os autos, verifica-se que a coleta da amostra ocorreu em 1º de novembro de 2020 e que o atleta foi intimado de sua suspensão provisória, que perdura até o momento, em 21 de janeiro de 2021. Não vislumbro prejuízo significativo no aspecto suscitado, mesmo porque até a decretação da suspensão preventiva todo o trâmite se deu de forma absolutamente normal. O prazo aproximado de 3 (três) meses entre a data da coleta e a aplicação da suspensão preventiva parece-me bastante razoável diante da cronologia que se apresenta. Diante disso, rejeito o pedido da Defesa nesse sentido.

### **DO DISPOSITIVO:**

Diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 40 (quarenta) meses de suspensão, com fulcro no art. 93, I, "b", do CBA/2016, sem a aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão preventiva, qual seja, 21.01.2021, nos termos do artigo 114, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de



Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob a censura de meus pares.

**DEMAIS VOTOS:**

Consigno que o Auditor Dr. Terence Zveiter e a Auditora Dra. Fernanda Mansur acompanharam na integralidade o voto deste Relator.

Brasília/DF, 1º de julho de 2021.

***Assinado eletronicamente***

**TIAGO HORTA BARBOSA**

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Horta Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 01/07/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10509206** e o código CRC **E8B0C1D2**.

---